



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001623/1998 AI: 1/9804819

RECORRENTE: F. L. LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 169,I e 177, ambos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, b do referido Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que após levantamento realizado na documentação fiscal da empresa acima qualificada, foi constatada a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de vendas no montante de R\$ 45.993,79 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, b do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 188 dos autos.

O contribuinte, as folhas 190 e 191, apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que o montante do auto de infração corresponde a 59% das compras do exercício e reconhecendo que está errado, aceita se regularizar, porém com valores mais adequados a realidade da empresa.

A nobre julgadora singular não aceitando as alegações do autuado, julga pela total procedência do feito fiscal

O recorrente, em seu recurso voluntário, procura demonstrar várias falhas constantes no auto de infração e suas informações complementares.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de procedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte autuado em seu recurso voluntário, procura desqualificar o levantamento feito pelo autuante, com os seguintes argumentos:

- a) na nota fiscal nº 383, de 26/12/97, o valor total é de R\$ 854,35 e não R\$ 835,25, como lançado nas informações do agente fiscal;
- b) na nota fiscal nº 385, de 26/12/97, os valores de dois produtos estão divergindo com o valor do sistema de levantamento fiscal;
- c) na nota fiscal nº 388, de 30/12/97, um produto específico está divergindo do valor escriturado pelo fiscal;
- d) na nota fiscal nº 346, de 17/11/97, onde existem 17 unidades no levantamento, o correto é 14 unidades e
- e) o fiscal cita em seu levantamento que existem os produtos shampoo pour lui, Gel citrique e loção hidratante, enquanto não existem esses produtos na nota fiscal.

Por fim, solicita o cancelamento e a consequente nulidade do feito fiscal.

Verificaremos passo a passo, as alegações da peça defensiva do contribuinte autuado:

- a) Em relação a nota fiscal nº 383, observamos que existe realmente a diferença de valores, porém esta ocorre porque o fiscal não utilizou o produto que ocasiona a diferença em seu levantamento fiscal, e conseqüentemente não procede a alegação do autuado.
- b) Sobre as notas fiscais nº 385 e 388, realmente existem diferenças nos valores dos produtos, porém sem influência relevante no resultado final, pois além de serem de centavos, o cálculo dos valores de cada produto foi feito com base na média de preço do ano.
- c) Com referência a nota fiscal nº 346, verifica-se que o correto é 14 unidades e não 17 unidades, porém deve-se salientar que essa diferença favoreceu ao contribuinte pois quanto maior o valor informado nas saídas, menor a diferença encontrada como omissão de saídas.
- d) Finalmente, nas saídas referente a nota fiscal nº 1568, ocorreu que a nota fiscal está informada por kit e o fiscal autuante colocou as saídas em seu levantamento fiscal pelos produtos formadores do kit, podendo-se até observar que o valor total do documento fiscal no levantamento fiscal e na nota fiscal é o mesmo.

Após esses esclarecimentos, fica devidamente comprovado através do relatório totalizador de levantamento de mercadorias, que o contribuinte efetuou saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

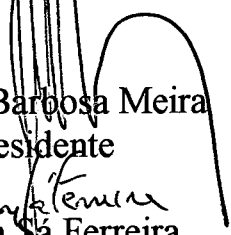
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F L LIMA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de total procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

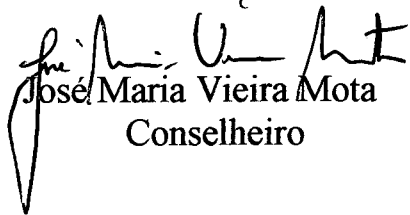
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2001.



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Nabor Barbosa Meira
Presidente
Johnson Sá Ferreira
Relator



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

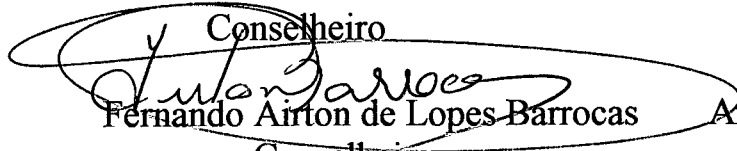


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



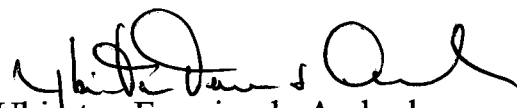
Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro



Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário